



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000666/2003-30
Recurso nº 141.035 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.078 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria IPI CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente PRODUTOS ERLAN LTDA
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

CREDITO PRESUMIDO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 determina a aplicação da taxa SELIC somente sobre os valores oriundos de débitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de tributos recolhidos regularmente e ressarcidos a título de benefício fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária do segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente

MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martinez López.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora, MG.

Por bem descrever os fatos e por economia processual reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

"Em julgamento o pedido de ressarcimento de fl. 01, relativo ao 4º trimestre de 1998, no valor total de R\$ [], fundado nos termos da Lei nº 9.363/96 e da Portaria MF nº 38/97 (crédito presumido). Nesse total, está embutida uma parcela referente à atualização pela taxa SELIC, tendo em vista que o crédito foi extemporaneamente apurado pela empresa. No processo 10675.000696/2003-46, em apenso, encontra-se a compensação vinculada ao pleito de ressarcimento. [*excluído].*

Os resultados da verificação da legitimidade dos créditos solicitados em ressarcimento estão consolidados na informação fiscal de fls. 163/167. A autoridade fiscal, a partir dos livros, documentos fiscais e informações obtidas junto à empresa, procedeu à apuração do crédito presumido, estando o resultado consolidado no demonstrativo de fls. 165/166. O indeferimento parcial do pedido compreende: a) um montante relativo à atualização pela taxa Selic que a empresa fez incidir sobre o valor original do benefício (apurado extemporaneamente - fl. 61); b) um montante relativo a diferenças na apuração efetuada pelo auditor (em valores originais), sendo a diferenças na apuração efetuada pelo auditor (em valores originais), sendo as principais delas decorrentes dos cálculos da receita de exportação (os valores apurados pela fiscalização são inferiores aos computados pela empresa) e da receita operacional bruta.

Por intermédio do despacho decisório de fls. 173/175 a autoridade competente da DRF/Uberlândia ratificou o procedimento da fiscalização, indeferindo parcialmente o ressarcimento pleiteado e não homologando a compensação declarada no montante que excedeu ao crédito então reconhecido.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 182/191, por intermédio da qual insurge-se, tão-somente, contra o indeferimento proveniente da glosa da 'atualização' pela taxa Selic. Solicita, de forma bastante sucinta:

"(...) requer a ora Reclamante seja a presente Reclamação conhecida e, ao final, integralmente provida, para efeitos de restar reconhecida a impropriedade e ilegalidade da glosa efetuada pela Autoridade Tributária sob o vetusto fundamento de



que não seria devida a 'atualização monetária ou acréscimo de juros compensatórios sobre o crédito presumido, haja vista a inexistência de previsão legal', eis que como o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, (...), nele incide sim a Taxa Selic prevista no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (...)".

Apreciando as razões de inconformidade apresentadas, a Turma Julgadora proferiu decisão escorçada na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

**CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO EXTEMPORÂNEA.
TAXA SELIC.**

Não existe previsão legal a autorizar a incidência da taxa Selic sobre valor original de crédito presumido apurado extemporaneamente."

Cientificada da decisão em 08/06/2007 a empresa apresentou em 10/07/2007 recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes com as mesmas razões de dissentir postas na manifestação de inconformidade, agregando decisões dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos quais está expresso entendimento no sentido de reconhecer o direito à atualização pela taxa selic, mesmo nos casos de requerimento extemporâneo.

Requer a reforma da decisão e a manutenção da integralidade do ressarcimento pretendido com atualização dos créditos desde a época de sua constituição (fato gerador), ou, eventualmente, desde a data do protocolo.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições legais, necessárias à sua admissibilidade e conhecimento.

A matéria da lide é, exclusivamente, a atualização pela taxa Selic que a empresa fez incidir sobre o valor original do benefício, que foi apurado com extemporaneidade. O período de apuração está compreendido entre outubro e dezembro de 1998 e foi protocolado em 13/03/2003.

Não cabem reparos à decisão recorrida. Seus fundamentos se mantêm por eles mesmos, no sentido de que a apuração do benefício muito tempo depois do permitido pela norma se deu por absoluta decisão da recorrente, sem que para isso contribuisse o Fisco. E que as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, quando reconhecem o direito à atualização do crédito presumido de IPI, o faz a partir da data do protocolo do pedido e não desde as aquisições dos insumos.

CR

Acresça-se, quanto a essa matéria, que também entendo incabível a atualização pelos índices estabelecidos para a taxa Selic, do valor a ser ressarcido, por absoluta ausência de previsão legal. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 determina a aplicação da taxa SELIC somente sobre os valores oriundos de indêbitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de tributos recolhidos regularmente e ressarcidos a título de benefício fiscal.

A improcedência do pedido de atualizar os valores a partir da data em que poderiam ter sido escriturados é flagrante. A recorrente pretende transferir para o Tesouro Nacional a mora no exercício de seu direito de requerer os ressarcimentos. A decisão recorrida esclarece bem quanto às decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, no sentido de que a atualização, quando admitida, é a partir da data do pedido e não a partir da data da aquisição que deu direito ao pedido de ressarcimento. As decisões trazidas pela recorrente não formam a jurisprudência dominante que é no sentido de não reconhecer a atualização monetária de benefícios fiscais em geral.

Em que pese o ressarcimento seja direito da recorrente estabelecido em lei, o mesmo não ocorre com a atualização do valor a ressarcir pela taxa Selic ou qualquer outro índice.

O princípio da indisponibilidade da coisa pública torna imperativa a existência de previsão legal para transferência da coisa pública para o domínio privado.

Antes do advento do citado art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 a incidência da atualização monetária dos valores a restituir, segundo o parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional, só ocorria “a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva” que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do Enunciado nº 188 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Fez-se necessário a edição da referida norma legal para que os indêbitos tivessem o mesmo tratamento econômico dado aos tributos recolhidos com atraso.

E o texto legal é restritivo pois não alcança todo e qualquer valor a ser entregue ao particular pelo Tesouro Nacional. A atualização monetária está limitada somente à restituição de tributo recolhido a maior ou indevidamente, nos termos do artigo 165 do CTN, ou seja, ao indêbito.

O direito legal ao ressarcimento do benefício fiscal está estabelecido na Lei nº 9.363/96, porém a referida norma restringe o *quantum* a ressarcir dos tributos calculados de forma presumida, delimitando a base de cálculo.

E não entendo como afronta ao princípio da moralidade administrativa ou da isonomia o fato de não ressarcir o benefício fiscal com incidência da taxa Selic. Trata-se, meramente, de ausência de previsão legal.

Atribuir taxa Selic ao ressarcimento do crédito presumido do IPI corresponde a legislar positivamente uma vez que a referida taxa, consoante decisões dos tribunais superiores, possui natureza híbrida – juros de mora e correção monetária –, e também o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei nº 9.249/95, por seu art. 36, II.

O fato de a legislação tributária prever a incidência da taxa Selic sobre os créditos tributários recolhidos indevidamente não autoriza a analogia com o ressarcimento do crédito presumido do IPI. A primeira situação tem permissão legal – parágrafo único do art. 161 do CTN conjugado com art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96. Para a segunda inexistente previsão ou permissão legal.

O próprio Supremo Tribunal Federal decidiu pela incompetência para assim proceder, menos ainda poderá fazê-lo o julgador administrativo.

Com essas considerações voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

